



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.279, DE 2025**

**(Do Sr. Fred Costa)**

Dispõe sobre o descarte e destinação final de carcaças de animais mortos em clínicas veterinárias, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025.

(Do Sr. Fred Costa)

*Dispõe sobre o descarte e destinação final de carcaças de animais mortos em clínicas veterinárias, e dá outras providências.*

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para o manejo, acondicionamento, transporte e destinação final de carcaças de animais mortos em clínicas veterinárias, hospitais veterinários e pet shops.

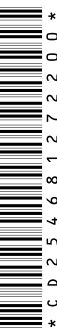
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Carcaça Animal: o corpo de animal, inteiro ou em partes, oriundo de óbito natural, eutanásia ou qualquer outro motivo, em estabelecimentos de que trata o Art. 1º.

II - Destinação Final Ambientalmente Adequada: o processo de eliminação de carcaças animais que não comprometa a saúde pública nem o meio ambiente.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º são responsáveis pelo descarte e pela destinação final ambientalmente adequada das carcaças de animais mortos sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 4º O descarte de carcaças de animais deverá ser realizado por meio de uma das seguintes modalidades:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - Incineração: a queima em equipamentos adequados, com controle de emissões, para a completa destruição da carcaça.

II - Cremação: a redução da carcaça a cinzas em fornos crematórios, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

III - Outro Método: qualquer outro método aprovado pelos órgãos de vigilância sanitária e meio ambiente que comprove a destinação final ambientalmente segura.

Parágrafo único: O acondicionamento e o transporte das carcaças para a destinação final deverão ser feitos de forma a evitar contaminação do ambiente, vazamentos e riscos à saúde humana e animal.

Art. 5º Fica vedado o descarte de carcaças de animais em:

I - Lixões a céu aberto, aterros sanitários e aterros controlados.

II - Rios, lagos, córregos, nascentes ou qualquer corpo d'água.

III - Vias públicas, terrenos baldios ou quaisquer áreas que não sejam destinadas para esse fim.

Art. 6º Os estabelecimentos devem manter registro detalhado das carcaças descartadas, contendo, no mínimo:

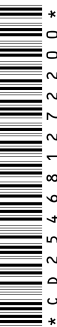
I - Data do óbito.

II - Espécie e peso aproximado do animal.

III - Causa do óbito, se conhecida.

IV - Empresa ou local responsável pela destinação final.

V - Número do comprovante de destinação final.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação ambiental e sanitária vigentes, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

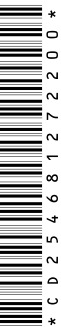
Art. 8º A União poderá celebrar convênios com estados, municípios e entidades privadas para a implementação de serviços de coleta e destinação de animais mortos, especialmente em áreas urbanas.

Art. 9º Os órgãos de vigilância sanitária, meio ambiente e fiscalização de cada município serão responsáveis por fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 10. Os estabelecimentos de saúde animal e pet shops deverão apresentar anualmente, aos órgãos competentes, relatórios detalhados sobre o volume e a destinação dos animais mortos sob sua responsabilidade.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, para estabelecer as diretrizes operacionais e os procedimentos de fiscalização.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca preencher uma lacuna existente na legislação que regula o descarte de carcaças de animais de estimação. Atualmente, a falta de uma norma específica permite práticas inadequadas de descarte, como o lançamento em lixões e aterros sanitários, o que representa um grave risco sanitário e ambiental.

O descarte incorreto de carcaças pode levar à contaminação do solo e das águas por patógenos e outros microrganismos, além de atrair pragas e vetores de doenças. É essencial que os estabelecimentos que lidam com a morte de animais tenham a responsabilidade de garantir uma destinação final que seja segura para a sociedade e para o meio ambiente.

Este projeto de lei propõe a obrigatoriedade de práticas ambientalmente adequadas, como a incineração ou cremação, e cria a necessidade de rastreabilidade do processo de descarte. Assim, contribui para a proteção da saúde pública e para a sustentabilidade ambiental, promovendo um manejo responsável e ético das carcaças de animais.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, de agosto de 2025.

Deputado **Fred Costa**  
**PRD/MG**

